



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE ... 168 / 19

PROCESSO Nº: 9072 / 19

AUTOR: David Esmail

|                                                                                                                                                                                                        |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>CMV/DEL</b><br>Publicado no Diário Oficial<br>Legislativo Municipal/ES<br>de: <u>17 / 06 / 20</u><br><br>Rubrica |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 9.638/2020**

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**Dá nova redação e acrescentam os parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 1º da Lei nº 9.550, de 31 de julho de 2019, que dispõe sobre a obrigação de os Prontos Atendimentos, Unidades de Saúde e Centros de Especialidades situados no Município de Vitória a divulgarem o déficit de médicos existentes e da outras providencias.**

**Art. 1º.** O artigo 1º. Lei nº 9.550, de 31 de julho de 2019, que dispõe sobre a obrigação de os Prontos Atendimentos, Unidades de Saúde e Centros de Especialidades situados no Município de Vitória a divulgarem o déficit de médicos existentes e da outras providencias, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos parágrafos 1º, 2º e 3º:

**Art. 1º.** Os Prontos Atendimentos, as Unidades de Saúde e os Centros de Especialidades situados no Município de Vitória, ficam obrigados a divulgarem o déficit de profissionais da área saúde. (NR)

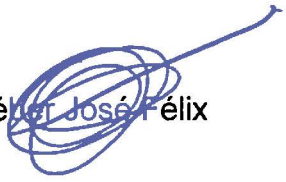
**Parágrafo 1º.** Deverá ser divulgado o número de profissionais em gozo de férias, quando não houver substituto para função.

**Parágrafo 2º.** A divulgação se dará em local visível para a população, podendo ser em tela do tipo *indoor* ou cartaz, com informações atualizadas a cada 30 (trinta) dias.

**Parágrafo 3º.** Fica expressamente vedada, para qualquer fim, a divulgação de nome dos profissionais a que se refere o *caput*.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 03 de Junho de 2020.



Cléber José Félix

**PRESIDENTE**